Resolução Podemos nº: 07/2022

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL** do **PODEMOS – PODE** estabelece critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as eleições nacionais de 2022, no uso da competência que lhe confere os arts. 16, IV[1], 99, 100 e 103[2] do Estatuto Partidário;

CONSIDERANDO a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela Lei nº 13.487/2017, que alterou a Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que a Lei determina que tais recursos somente ficarão à disposição do partido após a definição de critérios para a sua distribuição;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Res.-TSE nº 23.605/2019 que estabeleceu as diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

CONSIDERANDO, que deverá ser destinado, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC ao custeio da campanha eleitoral das candidatas e, no caso de pessoas negras, na proporção de quantidade de candidaturas em relação ao total de candidatos do partido[3];

RESOLVE:

Art. 1°. Os valores do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS - FEFC serão enviados diretamente aos candidatos e/ou aos Estados, sendo que a distribuição será realizada com base no potencial eleitoral e com vista ao crescimento do partido, da seguinte maneira:

[1] Art 16 - São atribuições da Comissão Executiva Nacional:
IV - Baixar atos resolutivos estabelecendo normas gerais e específicas do Partido, para vigência localizada ou em todo território Nacional.

[2] Art. 99 - Os casos omissos neste Estatuto serão decididos pela Comissão Executiva Nacional por portarias e resoluções.
Art. 100 – Excepcionalmente, a Comissão Executiva Nacional, por sua maioria absoluta, poderá baixar Instruções ou Resoluções que passarão a valer como norma estatutária até sua respectiva e definitiva aprovação em Convenção Nacional.
Art. 103 - Cabe à Comissão Executiva Nacional regulamentar, em resoluções específicas, as disposições deste Estatuto e, inclusive, estabelecer, em parecer, o entendimento que deva prevalecer na aplicação de seus dispositivos, bem como decidir sobre eventuais conflitos decorrentes da recepção e adequação às regras estabelecidas neste Estatuto.

[3] STF: ADI nº 5.617/DF, julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018.

§ 1º. Será destinado aos Estados o valor máximo de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), não havendo obrigatoriedade de mínimo nem de repasse a todos os estados, sendo levado em conta a viabilidade das candidaturas e chapas efetivamente concretizadas com os necessários Requerimentos de Registro de Candidaturas;

§ 2º. Será destinado diretamente aos candidatos, no máximo, o valor do teto de gastos de cada cargo em disputa, não sendo obrigatória a transferência de recursos mínimos para todos os candidatos no país, devendo ser respeitada a análise estratégica de viabilidade e potencial de cada candidatura.

Art. 2º. Será destinado o repasse mínimo de R$300.000,00 (trezentos mil reais), para deputados federais e senadores que estejam concorrendo à reeleição e seguiram totalmente as orientações de votação, conforme o caso, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Art. 3º. Do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, fica reservado à campanha eleitoral das candidaturas femininas do Partido, percentual correspondente ao número efetivo das respectivas candidaturas apresentadas, não inferior a 30% (trinta por cento), correspondente à proporção de candidaturas masculinas e femininas.

§1º. Respeitada a aplicação do total a ser destinado às candidaturas femininas, a distribuição será feita de acordo com critérios de autonomia partidária conforme a viabilidade eleitoral das candidaturas, sem garantia de mínimo a todos os estados e/ou candidaturas femininas registradas no país;

§2º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem o FEFC o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o efetivo custeio da campanha eleitoral das candidaturas femininas.

Art. 4º. Do total recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, fica reservado à campanha eleitoral de pessoas negras do Partido percentual mínimo na proporção do valor resultante do cálculo que contabilizará as candidaturas de mulheres negras e não negras do gênero feminino, as candidaturas de homens negros e não negros do gênero masculino.

§1º. Respeitada a aplicação do total a ser destinado às candidaturas negras, a distribuição será feita de acordo com critérios de autonomia partidária conforme a viabilidade eleitoral das candidaturas, sem garantia de mínimo a todos os estados e/ou candidaturas negras registradas no país;

§2º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem o FEFC o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o efetivo custeio da campanha eleitoral das candidaturas negras.

Art. 5°. O(a) candidato(a) que eventualmente tenha direito ao acesso aos recursos do FEFC deverá apresentar requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo, nos termos do art. 16-D, § 2º[4], da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser e entregue diretamente ao órgão partidário responsável pela efetivação do pedido de registro de candidatura junto à justiça eleitoral, juntamente com os demais documentos necessários ao registro de sua candidatura, bem como o comprovante de abertura de conta bancária específica para o recebimento e a utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Art. 6°. Para solicitar repasses Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, as Direções Partidárias Estaduais deverão apresentar à Direção Nacional requerimento contendo:

I. Relação de candidaturas com pedidos de registro efetivamente protocolados perante o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição;

II. O cumprimento da conta mínima de 30% gênero nas chapas proporcionais;

III. Detalhamento com porcentagem final da proporção de candidaturas de homens negros e brancos e mulheres negras e brancas;

IV. Demonstração do potencial de sucesso eleitoral das candidaturas majoritárias para Governador ou Senador caso tenha sido registrado no estado;

V. Demonstração do potencial de sucesso eleitoral das chapas de Deputados Federais e Estaduais, considerando os possíveis desempenhos individuais das respectivas candidaturas;

VI. Requerimento solicitando repasse de FEFC, indicando CNPJ e dados completos de conta bancária FEFC;

VII. Requerimento individualizado dos candidatos solicitando repasse do FEFC com indicação de CNPJ de campanha, nome e número de urna, gênero, raça e dados completos da conta bancária;

VIII. Comprovação de aptidão da Direção Partidária para recebimento de FEFC (Sistema SICO);

[4] Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:
§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

IX. Relação de contas bancárias abertas para recebimento específico de FEFC que deverão ser individualizadas de acordo com as seguintes destinações: Recursos FEFC; Recursos FEFC Mulher, Recursos FEFC Mulheres Negras, Recursos FEFC Homens Negros;

X. Os requerimentos mencionados acima deverão ser enviados à Direção Nacional até 20.09.2022, sendo que após esta data deverão ser justificados e submetidos à viabilidade e disponibilidade de recursos ao tempo da solicitação.

Art. 7°. A distribuição dos recursos aos órgãos estaduais estará condicionada à organização das chapas e o efetivo registro das candidaturas de Deputados Federais, Estaduais e Distritais, respeitando-se recursos também para as candidaturas majoritárias de Governador, Senador e Presidente, e a depender ainda do desempenho que cada campanha apresentar nas pesquisas eleitorais durante o processo eleitoral.

Art. 8°. A distribuição dos valores do FEFC será priorizada aos estados e candidaturas dos estados que estiveram em regularidade administrativa tais como prestações de contas, obrigações fiscais, manutenção do sistema FILIA e o sistema interno de informações partidárias (DataVence).

Art. 9°. Poderão ser realizados repasses de FEFC para candidatos de outros partidos, para outros partidos políticos e para coligações, desde que o Podemos venha a integrar a chapa ou compor a coligação majoritária de candidaturas ao Senado Federal, Governos dos Estados e Presidência da República.

Art. 10. Nos termos do art. 6°, §3° da Res.-TSE n° 23.605/2019[5], os critérios de distribuição ora fixados terão ampla divulgação no site oficial do PODEMOS, https://podemos.org.br/.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Brasília, 13 de julho de 2022

Deputada Federal Renata Abreu
Presidente Nacional do Podemos

[5] § 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.